



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3320 - PI (2021/0186124-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842
LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR - PI015488
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : SINDICATO DOS TECNICOS DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUI
ADVOGADOS : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - PI003129
SUÉLLEN VIEIRA SOARES - PI005942
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADOS : MARCONI DOS SANTOS FONSECA - PI006364
CAIQUE PINHEIRO DE MOURA - PI013800
INTERES. : ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUI
ADVOGADO : MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA - PI004022
INTERES. : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - SINAFITE
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS - PI009361

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisões liminares do desembargador relator de mandados de segurança que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado requerente.

Na origem os ora interessados – SINDICATO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ, ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUÍ E SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ – impetraram quatro mandados de segurança com o objetivo de "impedir o cumprimento da legislação que impõe limites ao valor pago a título de Gratificação por Incremento de Arrecadação (GIA - Rubrica 229) aos servidores da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí" (fl. 3).

As liminares foram deferidas a fim de que fossem pagos os valores referentes à citada GIA, prevista no art. 28, I, da Lei Complementar n. 62/2005, e obtiveram a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COLETIVO.
REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E
PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO
ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEL
OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

Com isso, o requerente sustenta a ocorrência de grave lesão à ordem pública na medida em que "as decisões judiciais a serem suspensas estão impedindo a Administração de cumprir norma legal expressa, que limita os valores a serem pagos referentes à Gratificação por Incremento de Arrecadação" (fl. 5).

Aduz que as decisões impugnadas também causam lesão à economia pública, pois propiciará aumento de gastos em um momento em que a pandemia que se instalou no Brasil e no mundo, e houve abrupta queda de arrecadação "em face das necessárias medidas de isolamento social e fechamento de indústria e do comércio, como gastos não previstos tiveram que ser feitos, a fim de preservar a saúde e a integridade física da população piauiense" (fl. 10).

Considera um impacto financeiro de mais de 34 milhões de reais por ano, bem como a possibilidade da ocorrência do efeito multiplicador.

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos das liminares proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n. 0750575-61.2021.8.18.0000, 0750780-90.2021.8.18.0000, 0750960-09.2021.8.18.0000 e 0757248-07.2020.8.18.0000.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa, tal como dispõe o art. 4º da Lei n. 8.437/1992. De acordo com o mencionado dispositivo legal, incumbe ao presidente do tribunal ao qual couber o **conhecimento do respectivo recurso** suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença.

In casu, verifica-se que o Tribunal *a quo* delimitou o tema controvertido ao exame de legislação local, qual seja, a Lei Complementar estadual n. 62/2005, situação estranha à competência do Superior Tribunal de Justiça, já que insuscetível de exame na via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que "afasta-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de suspensão se a questão discutida no feito originário refere-se a direito local [...]". (AgInt na SLS n. 2.557/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 16/4/2020).

Ante o exposto, evidenciado o *status* local da questão jurídica em debate nos autos, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente